

**ISSN 1127-8579**

**Pubblicato dal 02/06/2011**

**All'indirizzo <http://w.diritto.it/docs/31719-considera-es-sobre-a-nulidade-da-senten-a>**

**Autori: Luiz Carlos Goiabeira Rosa, Kátia Signorini de Freitas**

## **Considerações sobre a nulidade da sentença**

# CONSIDERAÇÕES SOBRE A NULIDADE DA SENTENÇA

## **Luiz Carlos Goiabeira Rosa**

Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professor da Faculdade de Ciências Integradas do Pontal, da Universidade Federal de Uberlândia (FACIP/UFU).

## **Kátia Signorini de Freitas**

Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (UniFMU). Especialista em Direito Processual Civil pela UNISUL/IBDP/Rede LFG. Advogada.

*Sumário:* 1. Introdução. 2. Sentença inexistente, nula e rescindível. 3. Sentença nula. A decretação judicial de nulidade *ipso iure*. 4. Nulidade e inexistência da sentença: hipóteses. 5. Requisitos essenciais da sentença. Sentença *ultra petita*, *citra petita* e *extra petita*. 6. Sentença ilíquida. 7. Sentença incerta. 8. Decisão não concisa ou prolixa. 9. Reconvenção. Omissão na sentença que julga a ação principal. 10. Da ação rescisória. 11. Conclusão.

## **RESUMO**

Não raras vezes, juízes inexperientes ou excessivamente confiantes deparam-se diante de situações superiores ao seu saber. Em tais situações,

proferem sentenças maculadas de vícios ou erros que as tornam nulas. Para tanto, prevê a lei hipóteses de nulidades da sentença como forma de segurança e preservação da justiça e igualdade entre as partes, em caso de extremada irregularidade.

**Palavras-chave:** coisa julgada, nulidade, sentença.

## **ABSTRACT**

Too often inexperienced or overconfident judges faced in situations superior to its knowledge. In such situations, pass sentences marred by defects or errors that render them void. To this end, the law provides for the null hypothesis of the sentence as security and preservation of justice and equality between the parties in case of extreme irregularity.

**Keywords:** res judicata, invalidity, judgement.

## **SOMMARIO**

Troppo spesso i giudici inesperti o troppo sicuro di sé di fronte a situazioni superiore alla sua conoscenza. In tali situazioni, passate sentenze viziate da difetti o errori che li rendono nulle. A tal fine, la legge prevede per l'ipotesi nulla della frase come la sicurezza e la conservazione di giustizia e di parità tra le parti in caso di estrema irregolarità.

**Parole chiave:** passata in giudicato, sentenza, invalidità.

## **1. INTRODUÇÃO**

Na dicção do art. 476 do Código de Processo Civil, conceitua-se "coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais

sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Assim, a indiscutibilidade e imutabilidade da sentença foram parâmetros priorizados pelo legislador, entronizando a segurança jurídica como princípio basilar do sistema jurídico-social.

Entretanto, há casos e condições objetivas e subjetivas em que o *decisum* eiva-se de vícios, desconsiderando o seu mister de pacificar a questão trazida a julgamento, sujeitando-se assim à extrema hipótese da arguição de nulidade – tornando-se, portanto, passível de invalidação.

Nesse sentido, o presente estudo abordará perfunctoriamente as hipóteses de nulidade da sentença, facultando ao operador do direito a prevenção ou remediação de prováveis erros cometidos, bem como as nefastas e indevidas conseqüências às partes.

## **2. SENTENÇA INEXISTENTE, NULA E RESCINDÍVEL**

No direito pátrio moderno, distingue-se sentença nula de sentença inexistente. Entre os julgados eivados de vícios, Pontes de Miranda (1974, p. 65) sistematiza três categorias:

- a) sentença *rescindível*, a qual só pode ser desfeita mediante ação especial (ação rescisória), nos casos expressos em lei. Só ensejam rescisória as sentenças trânsitas em julgado e eivadas de nulidade, de acordo com a lei expressa;
- b) sentença *nula*, à qual opõe-se o vício de invalidade como simples exceção sempre que a parte vencedora pretender executá-la. Embora existente, não tem eficácia; logo, não produz coisa julgada;
- c) sentença *inexistente*, onde o ato a que se atribui a denominação de sentença não se reveste dos requisitos necessários para tanto. Vale dizer: é preciso que não seja sentença, nem tenha sido.

### 3. SENTENÇA NULA. A DECRETAÇÃO JUDICIAL DE NULIDADE *IPSO IURE*.

Por *nulidade*, pode-se entender a situação de um ato processual que contém vício que o torne inválido ou, em sentido amplo, ineficaz. Tal medida é tão extrema, que em regra somente são nulos os atos quando a nulidade é expressamente cominada em lei, e não houver possibilidade de ser alcançada a finalidade pretendida.

Por sua vez a sentença, ato processual por excelência, é claramente definida pelo art. 162 § 1º do Código de Processo Civil, o qual a prevê ser “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não no mérito da causa”. Em outras palavras, é o ato final do juiz no processo: a decisão dada à demanda é o ato que finaliza a prestação jurisdicional inicial do Estado à parte que a requereu.

Geralmente, na sistemática processual, as nulidades dos atos processuais podem ser sanadas no desenrolar do processo. Transitada em julgado a sentença, no entanto, se não supridas ou sanadas, as nulidades não mais podem sê-lo: a coisa julgada funciona como sanatória geral dos vícios do processo.

Ressalte-se outrossim a existência de vícios de tão grande gravidade, que atingem a essência e estrutura da sentença e por consequência da coisa julgada. Isto acarreta o comprometimento da existência da *res iudicata* a tal ponto se ser a sentença, adversamente ao caráter definitivo adquirido, coisa vã, mera aparência, e carecer de efeitos no mundo jurídico (cf. Liebman, 1947, p. 182). Evidencia-se, destarte, a nulidade *ipso iure*, cuja gravidade e prejuízo são tais que impedem o trânsito em julgado da sentença. Posto de outra forma: diz-se que a sentença é nula *ipso iure* quando a relação processual em que se apóia acha-se contaminada de igual vício, e de caráter igualmente irreparável e insanável.

Tratando do tema da sentença nula *ipso iure*, Liebman (1947, p. 186) esposou entendimento semelhante, ensinado que

[...] todo e qualquer processo é adequado para constatar e declarar que um julgado meramente aparente é na realidade inexistente e de

nenhum efeito. A nulidade pode ser alegada em defesa contra quem pretende tirar da sentença um efeito qualquer, assim como pode ser pleiteada em processo principal, meramente declaratório. Porque não se trata de reformar ou anular uma decisão defeituosa, função esta reservada privativamente a uma instância superior (por meio da ação rescisória); e sim de reconhecer simplesmente como de nenhum efeito um ato juridicamente inexistente.

No mesmo entendimento, Campos Júnior (1981, p. 166) conclui:

[...] a sentença juridicamente inexistente é uma não-sentença, independentemente de declaração judicial; a sentença meramente anulável ou rescindível tornar-se-á inatacável se prescrever o prazo para o exercício do direito de propor ação rescisória; e a sentença de nulidade absoluta “pleno iure” e “ipso iure”, é ineficaz e inexecutável, independentemente de ação rescisória.

Ou seja: no plano fático, a sentença existe porque emanada de um julgador; entretanto, no aspecto jurídico-teleológico, a decisão não tem existência, pois o vício que a contamina atinge-lhe a essência – e, por conseguinte, os efeitos pelo *decisum* produzidos.

#### **4. NULIDADE E INEXISTÊNCIA DA SENTENÇA: HIPÓTESES**

Não raras vezes, o operador do direito confunde nulidade e inexistência da sentença. Com efeito, há casos em que um mesmo vício pode ser elencado ora como exemplo de nulidade, ora como exemplo de inexistência, dada a sutileza da diferença da primeira para a segunda. Há situações, inclusive, em que as expressões *nulidade* e *inexistência* são empregadas como se equivalentes fossem; convém salientar entretanto que, no aspecto prático, pouco importa tal confusão, vez que os vícios possuem semelhantes conseqüências objetivas.

A título de esclarecimento e adequação doutrinária, pode-se afirmar que *inexistente* é o julgado que não reúne as mínimas condições sequer para aparentar o ato processual que pretende ser (Theodoro Júnior, 1997, p. 41). A esse respeito, bem lembra Pontes de Miranda ao afirmar que inexistentes são “as sentenças

proferidas pela pessoa que não é juiz, ou que não foi escrita, nem publicada” (1974, p. 115).

A sentença nula, por sua vez, existe enquanto *decisum*, chegando a produzir algum efeito enquanto não declarada nula. O suporte fático é suficiente, mas deficiente; a nulidade supõe existência do ato jurídico, de sorte que a nulidade acontece no plano da validade – e não no plano da eficácia ou no plano da existência.

Mister se faz, então, diferenciar nulidade parcial e plena do processo. A primeira, se não argüida *oportuno tempore*, torna-se preclusa e definitivamente sanada pelo efeito maior da *res iudicata*. Desta forma, não pode servir de fundamento para rescindir a sentença, nem para inquinar-lhe o vício da nulidade.

Observar-se-á a segunda, por sua vez, quando o defeito macular o processo em sua raiz, impedindo que se estabeleça ou prossiga sobre o suporte indispensável da relação jurídica processual válida. Em face disso, nula será a sentença que se proferir, e coisa julgada não haverá, permitindo-se assim concluir que, inutilizado o processo como um todo, a nulidade da relação processual projeta-se também sobre a sentença.

Tem-se como exemplo a nulidade da citação inicial, duplicidade de sentenças em uma mesma ação – em que a segunda sentença é nula *ipso jure* -, terceiro ausente ao processo, por exemplo – como no caso de litisconsórcio necessário, em que apenas um dos litisconsortes é intimado -, ação intentada por incapaz ou em desconformidade com a forma prevista em lei, e tantos outros mais.

Por fim, evidenciam-se os casos de nulidade exclusiva da própria sentença, embora válido seja o processo em que foi proferida. A sentença, como ato jurídico processual, tem seus requisitos essenciais, de cuja inobservância pode surgir também a nulidade absoluta, argüível mesmo fora da ação rescisória – o que será abordado a seguir.

## **5. REQUISITOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*, *CITRA PETITA* E *EXTRA PETITA*.**

Em seu art. 458, o Código de Processo Civil aborda genericamente três momentos que, reunidos com clareza e precisão, compõem a sentença.

O *relatório* é a parte descritiva da sentença. Concisamente e ao mesmo tempo sucintamente, o julgador descreve os fatos e atos processuais, mencionando os incidentes relevantes que tiverem surgido no decorrer da tramitação da ação. No relatório, constam ainda o objeto do pedido, a defesa e o resumo dos fundamentos apresentados.

A atual sistemática processual instituiu a linguagem prática, dinâmica: quanto menos rebuscadas as expressões, mais prático e conciso será o relatório. Do contrário, poderá tornar-se vago, impreciso, até mesmo prolixo em relação aos autos: em muitas ocasiões, a exigüidade leva à dúvida e incompreensão.

Os nomes das partes devem constar no relatório. Embora não seja obrigatório, é recomendável delinear-se os nomes completos das partes e a concernede qualificação; tratando-se de pessoa jurídica, de bom grado se faz mencionar todo o nome – e não só a sigla, se tiver.

O relatório é o resumo dos autos, até o momento da prolação da sentença: se não pode ser uma peça prolixa deve ao mesmo tempo ser coerente, dando uma visão geral do que ocorreu com a menção dos fatos significativos. Limita-se destarte ao relato dos fatos, e não se estende à exposição do entendimento do juiz: a ocasião propícia para tal será a motivação, a segunda parte da sentença.

Nos *fundamentos da decisão* ou *motivação*, o julgador valer-se-á da linha de raciocínio da fase anterior (relatório) para relacionar os fatos examinados com os dispositivos legais aplicáveis ao caso, aplicando-se assim a solução atinente, baseada na ligação lógica existente entre as razões de fato e de direito provadas e o direito que a tais fatos se aplica. Em outras palavras: coerente o relatório, justa e lógica será a motivação.



Também na motivação, são imprescindíveis a clareza e concisão: se no relatório o juiz demonstrou os fatos, aqui ele os correlaciona com o direito em vigor e diz porque tal direito se aplica a estes fatos.

A motivação será maior ou menor e mais ou menos detalhada de acordo com a maior ou menor complexidade da causa, e conforme for maior ou menor o número de fatos discutidos. Entrementes, sempre existirá uma motivação mesmo nos casos em que o juiz está autorizado a proferir sentença resumida, como nos casos do art. 459 do CPC e da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Bem assim, ao juiz é imposta a obrigação de passar do relatório imediatamente à motivação, como se devesse convencer aos que lessem.

Aqui então, observa-se o *princípio do livre convencimento condicionado*: o magistrado é livre para formar o seu convencimento, contanto que explicita e demonstre as razões que o convenceram, expondo a conformidade entre a sentença e as normas jurídicas aplicáveis ao caso. Dessume-se, portanto, que não basta o convencimento pessoal e particular do juiz: é condição *sine qua non* que este convencimento seja demonstrado na decisão, e tente convencer o vencido.

Por fim, no *dispositivo*, o juiz decide conforme a sua convicção, tomada mediante a análise da prova e da lei aplicável ao que ficou provado nos autos. Em tal fase, o juiz decidirá todas as questões que as partes lhe submeterem (CPC, art. 458, III); nem mais, nem menos. Se decidir diferentemente do que foi pedido, estará julgando *extra petita*; se decidir menos, *citra petita*; se decidir mais, *ultra petita*. Assim, a decisão deve resolver todas as questões controvertidas, suscitadas por uma parte e combatidas pela outra.

A sentença obedece a uma seqüência: deve manter unidade lógica entre o relatório, a motivação e a disposição. Esta deve ser conseqüência do que foi dito na motivação, ou seja, se o juiz decidiu de determinada forma, foi porque a motivação o levou a tal. É, portanto, um silogismo: se o magistrado se inclina a favor do autor, não pode julgar improcedente o pedido; se se inclina a favor do réu, deverá julgar improcedente o pedido; não pode, ainda, dar comandos contraditórios na parte final.

Ou seja, a coerência deve prevalecer: relatório, motivação e disposição devem estar entrelaçados e sendo um seguimento lógico do anterior, não podendo haver em momento algum contradição entre si.

Bem assim, salvo as exceções já mencionadas, infere-se que a falta de qualquer um destes requisitos implica na nulidade da sentença. A omissão do relatório, ao mesmo tempo em que quebraria a seqüência lógica, suprimiria à parte o direito de verificar e acompanhar a ação do Juiz, dando-se assim margem a possíveis arbitrariedades. A ausência do relatório é tão grave, que tal constatação nulifica a sentença em face da falta de requisito essencial (CPC, art. 485). Exceção à regra é observada no art. 38 da Lei dos Juizados Especiais, segundo o qual, “a sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”.

A motivação é a base para a decisão: sua ausência incorrerá em presunção de arbitrariedade do magistrado, o qual, uma vez não expondo os motivos que o levaram a decidir de tal forma, facultará o entendimento de que aplicou a lei ao seu bel-prazer – idéia que, embora bastante temerária, terá razão de ser em face justamente da fundamentação do juiz, a qual convenceria a parte vencida. Por isso mesmo, assim como o relatório, a motivação é requisito essencial da sentença: sua omissão, portanto, implicar-lhe-á a nulidade.

Enfim, o dispositivo (ou decisão), por ser a parte mais importante da sentença, é pressuposto essencial à validade daquela, eis que é a solução para todos os impasses apresentados nos autos. A falta da decisão incorre em perpetuação da lide: *in casu*, o juiz limita-se tão-somente a relatar e discutir acerca do acontecido nos autos, não cumprindo assim com a sua função jurisdicional.

## **6. SENTENÇA ILÍQUIDA**

Se o autor pede na inicial coisa ou quantia determinada, tem-se pedido certo. Por conseqüência, “se o autor formular pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida” (CPC, art. 459, parágrafo único).

Sobre tal aspecto, preceitua Amaral Santos (1976, p. 440):

O pedido deve ser certo ou determinado (art. 286). **Certo** no sentido de expresso (Pontes de Miranda). **Determinado** – de *terminus*, limite – quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. **Pedido certo** tem o sentido de expresso em sua qualidade e quantidade, *v. g.*, tantos mil cruzeiros, o imóvel tal, tantas cabeças de gado da raça tal, tantos caules de eucaliptos de tantos metros de comprimento, etc. Nesse caso, o dispositivo da sentença deverá enfrentar o pedido, julgando-o procedente no todo ou em parte, de modo que a condenação seja certa e determinada, vedado ao juiz proferir sentença que dependa de liquidação. Nesse caso, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, parágrafo único)". (grifo nosso)

Nesse sentido, não será ilíquida sentença que, condenando o réu ao pagamento de determinada indenização ou quantia, determina ao mesmo tempo que os juros e correção monetária sejam acrescidos mediante liquidação de sentença, posto tal fato depender meramente de cálculo aritmético.

Por outro lado, se o juiz determinar outro procedimento, mandando fazer-se liquidação por outra forma que não o simples cálculo, evidenciar-se-á aí nulidade insanável, a qual, com boa dose de certeza, será declarada no segundo grau, se houver apelação.

## 7. SENTENÇA INCERTA

Em conformidade com o art. 460, parágrafo único, do CPC, “a sentença deve ser certa (...)”: o *decisum* deve delimitar fielmente aquilo que decidiu o juiz. Nesse condão, a sentença deve ser clara: deve o magistrado dizer exatamente qual “a vontade da lei” no caso analisado.

Não se conclua entretanto, que a sentença tenha de ser sempre líquida: já mencionado, pode o juiz determinar que a indenização seja apurada em liquidação de sentença, tal como se dá nas hipóteses de sentença condenatória.

A expressão *certa*, usada pelo legislador, refere-se exatamente ao que foi decidido pelo juiz, na parte final da sentença: não poderá haver expressões do tipo “acho que merece ser condenado”, “se o autor agir de tal forma, seja feito tal ato nos autos”, e outras semelhantes.

A linguagem do juiz deve ser, em tal fase, taxativa: no julgamento, não poderá haver dúvida nem incerteza naquilo que foi decidido, sob pena de nulidade.

## 8. DECISÃO NÃO CONCISA OU PROLIXA

A decisão deve ser concisa, não contendo mais do que o necessário sob pena de desvirtuamento do tratamento do assunto: o juiz decidirá “as questões que as partes lhe submeterem” (CPC, art. 458, III). Contudo, “necessário” não quer dizer “pouco”: conforme Borges da Rosa (1959, p. 80),

(...) este necessário pode estender-se por folhas, tais sejam a quantidade, a qualidade e a complexidade dos fatos e das suas circunstâncias, dos vários e muitos elementos de prova, e das normas jurídicas suscetíveis de serem aplicadas.

Ou seja: necessário implica na conclusão de que esgotou e decidiu o assunto. Se o juiz se ativer à brevidade excessiva na abordagem da questão, pode decidir menos que o pedido e assim julgar *citra petita*. Por exemplo, observa-se tal decisão nos casos em que, sendo vários e distintos os itens do pedido, só um ou alguns deles foram concedidas, silenciando-se o juiz quanto aos demais.

Não se confunda, no entanto, com apreciação genérica: se decidindo por um ou mais e julgando o pedido improcedente quanto aos restantes, não haveria decisão *citra petita*, porque todos os pedidos foram apreciados. Menos ainda, se o juiz julga procedente o *an debeat*, embora estipulando o *quantum debeat* inferior ao postulado na inicial: o pedido fora apreciado, sendo, no entanto, adequado ao justo patamar.

De outro modo, se o magistrado decide mais que o pedido, julga *ultra petita*. Tal ato é observado na hipótese em que, tendo a parte pedido menos, recebe mais, isto é, pediu uma ou mais coisas, e o juiz lhe concedeu não só o que pediu, mas além do que foi pedido.

Frise-se que não é o valor do pedido que necessariamente caracterizará o julgamento *ultra petita*: nas ações indenizatórias, o valor do pedido funciona somente como uma estimativa pois ainda há a discussão sobre a extensão do prejuízo, principalmente no tocante ao dano moral. Tanto o é, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 326 nesse sentido: “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

É nesse sentido a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. Elevação do quantum indenizatório a valor adequado às peculiaridades da espécie e aos padrões desta Corte. **Em ação de indenização por danos morais e materiais, o valor postulado na inicial é meramente estimativo, não podendo ser tomado como pedido certo para se conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais. Precedentes do STJ.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (BRASÍLIA, STJ, REsp nº 714.869/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2006; grifo nosso)

Finalmente, se o juiz julga objeto diverso do pedido, decide *extra petita* – por exemplo, se o autor pediu determinada coisa e tendo conseguido provar outra, o julgador deferiu o pedido, concedendo-lhe não o que fora pedido, mas o que o autor provou. Ressalte-se que, neste último caso, há violação do disposto no art. 128 do CPC: o juiz decidiu a lide além dos limites em que foi proposta.

Nas três hipóteses debatidas, a sentença é nula: a teor do parágrafo único do art. 459 do CPC, “quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”. Contudo, deve-se ressaltar que a sentença *ultra petita* é *parcialmente* nula, não indo além do excesso praticado: ao julgar o recurso da parte prejudicada o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido.

Repita-se: não se pode confundir *an debeat* com *quantum debeat*: o pedido não pode ser confundido com o seu montante. Fosse assim, e quantias exorbitantes que fossem pedidas na inicial seriam concedidas unicamente porque a causa de pedir em si é procedente.

## **9. RECONVENÇÃO. OMISSÃO NA SENTENÇA QUE JULGA A AÇÃO PRINCIPAL.**

Particularidade da sentença *citra petita* é a sentença que omite julgamento da reconvenção, ao proferir sentença relativa à ação principal.

A reconvenção é uma segunda ação, no mesmo processo que a ação principal<sup>1</sup>: o autor torna-se réu, e o réu transforma-se em autor. Não há, porém, duas sentenças: pelo princípio da economia processual, somente uma sentença é proferida, a qual necessariamente julga a ação e a reconvenção.

De igual forma, o juiz, ao elaborar o relatório da ação, também o fará da reconvenção. Ato contínuo, também elaborará as respectivas motivações, analisando os argumentos do autor e do réu e do reconvinte e do reconvindo, suas provas e alegações.

Igualmente na reconvenção, não poderá haver expressões do tipo “acho que merece ser condenado”, “se o autor agir de tal forma, seja feito tal ato nos autos”, e assemelhadas. Bem assim, se o magistrado se limitar a afirmar simplesmente “Julgo procedente o pedido do autor” ou congêneres e quedar silente sobre a reconvenção, a sentença é nula.

---

<sup>1</sup> Diz-se “principal” apenas para se fazer uma distinção entre a reconvenção e a anterior ação proposta, vez que não há subordinação entre ambas.

## 10. DA AÇÃO RESCISÓRIA

Normalmente, o caminho para se impugnar a sentença é o dos recursos. Contudo, a lei prevê uma outra forma de ação contra a *res judicata*: a ação rescisória.

O que caracteriza o recurso é ser uma impugnativa dentro da mesma relação jurídica processual da resolução judicial que se impugna (Pontes de Miranda, 1947, p. 527). Equivale a dizer que, enquanto não transitada em julgado a sentença, a relação processual ainda encontra-se em vigor; contudo, operada a coisa julgada, a sentença torna-se imutável e indiscutível (Código de Processo Civil, art. 467).

Mas, a exemplo do que ocorre com qualquer ato jurídico, também a sentença pode estar maculada de nulidade ou defeito que a torne insuscetível de ser o fiel instrumento da justiça. Com efeito, seria um paradoxo jurídico privar o prejudicado de uma ferramenta reparadora do prejuízo decorrente de uma decisão ilegítima.

Desta forma, diante de tal imperiosidade, criou a lei um rol de casos especiais, cuja observância autorizaria a rescisão da sentença adversamente ao seu trânsito em julgado, para propiciar o mais justo e correto julgamento da lide. Instituiu-se, assim, a *ação rescisória*.

Convém frisar que a ação rescisória não se confunde com o recurso: este atua diretamente sobre a relação jurídica, vez que ainda se encontra em vigor enquanto não transitada em julgado a sentença; aquela ataca uma decisão já tornada definitiva pela *res judicata*, ou seja, depois da extinção do processo. Ou seja: surge outra relação jurídica processual, diversa daquela que originou a sentença – nisso residindo a fundamental diferença com os remédios recursais.

Cumprе salientar, nesse ínterim, que recurso, coisa julgada e ação rescisória são três instituições processuais que apresentam profundas conexões: o recurso tem por objetivo evitar ou minimizar o risco de injustiça do julgamento único; finda a possibilidade de impugnação recursal, a coisa julgada surge para garantir a estabilidade das relações jurídicas, não obstante possa correr o risco de acobertar

alguma injustiça latente no julgamento; urge, por último, a ação rescisória, como remédio extremo, que, conforme Theodoro Júnior, “(...) colima reparar a injustiça da sentença trânsita em julgado, quando o grau de imperfeição é de tal grandeza que supere a necessidade de segurança tutelada pela *res iudicata*” (1997, p. 34).

Frise-se que a rescisória é uma *ação* em seu sentido técnico, vez que almeja romper ou cindir a sentença como ato jurídico viciado ou defeituoso.

Ressalta-se que *nulidade* não se confunde com *rescindibilidade*. Assim é que a ação rescisória não supõe sentença nula; ao contrário, tem como pressuposto sentença válida que produziu coisa julgada. Rescindir não é decretar nulidade, nem anular. É partir até embaixo: cindir (Pontes de Miranda, 1969, p. 148).

Por fim, o art. 485 do CPC exclui qualquer referência ao vício de nulidade do julgado, onde a ação rescisória é definida como “a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença trânsita em julgado com eventual rejuízo a seguir, da matéria nela julgada”.

## 11. CONCLUSÃO

O erro é uma decorrência fática da imperfeição humana. Sucedâneo lógico, as sentenças podem apresentar defeitos e, sendo estes insanáveis, redundam em nulidade: não raras vezes, juízes inexperientes ou enceguecidos pela vaidade a ponto de se julgarem sumidades jurídicas, deparam-se diante de situações superiores ao seu saber. Em tais situações, proferem sentenças maculadas de vícios ou erros que as tornam nulas.

A sentença nula prejudica não só ao juiz – vez que este deverá “prestar contas” a seus superiores -, mas também ao Estado e às partes, posto que tempo, dinheiro, esforço humano (físico e mental) e muitos outros detalhes congêneres foram gastos – e desperdiçados.



Para tanto, prevê a lei a figura das nulidades da sentença, como forma de segurança e preservação da justiça e igualdade entre as partes em caso de extremada irregularidade. Na expressão dos antigos, *Pharmakon*, expressão grega a significar tratamento: o tratamento da lei bem aplicada à sociedade que, sem hipocondria, tem seus males perenes.

*Pharmakon*: na lei, o remédio. À imperfeição prejudicial e ilegal da sentença, o respectivo meio de corrigi-la.

## REFERÊNCIAS

AMARAL SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BELLINETI, Luiz Fernando. **Sentença civil: perspectivas conceituais no ordenamento jurídico brasileiro**, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 714.869/SP. Hamilton Soares dos Santos – Espólio *versus* Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Relator Ministro César Asfor Rocha.. Acórdão de 05 de setembro de 2006. Disponível em <  
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=714869&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=714869&b=ACOR)>. Acesso em 18 jul. 2011.

CAMPOS JÚNIOR., Anésio de Lara. **Princípios gerais do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CORREIA, Orlando de Assis. **Sentença Cível: elaboração – nulidades**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Comentado**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 22ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Sentença: Direito Processual Civil ao vivo**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Forense, 1947.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**, 28<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das Ações - volume IV**, 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de outras Decisões**, 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

ROSA, I. Borges da. **Questões essenciais do Direito e nulidades processuais**, 2<sup>a</sup> ed, vol. I. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959.

SANTOS, Ulderico Pires dos. **Teoria e Prática da Ação Rescisória**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueireido. **Prazos e nulidades em processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.